

Proc. TC-033.021/2014-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) para discutir irregularidades na execução financeira do Convênio 1.456/2009 (Siafi 719.185), com sugestão de débito de R\$ 400.000,00, cabendo a responsabilização do ex-prefeito do Município de São José da Coroa Grande/PE, Sr. José Barbosa de Andrade, que esteve ocupando o cargo no período de 2005 a 2012.

Após a entrega da prestação de contas do projeto “São José Summer Beach”, a Controladoria Geral da União (CGU) e o MTur realizaram as análises necessárias. As Notas Técnicas da CGU 905/2011 (peça 1, item 14, p. 286-296) e de Reanálise do MTur. 12/2013 (peça 1, p. 386-396), consolidam as ocorrências, as quais não foram afastadas pela apresentação de documentos complementares ou justificativas, o que sustentou a conclusão de irregularidades na execução financeira do Convênio 1.456/2009 e consequente a abertura desta TCE.

O ofício de citação de peça 27 apresentou o seguinte questionamento:

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão das ocorrências abaixo identificadas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 12/2013 do Ministério do Turismo e na Nota Técnica da CGU 905/2011, as quais eivam de vícios a execução financeira do objeto pactuado:

a) ausência de efetiva exclusividade na representação, pela empresa Forrozão Promoções Ltda., dos artistas que se apresentaram no evento “São José Summer Beach”, requisito legal para fundamentar sua contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista:

a.1 – evidências (publicações no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e documentos presentes na prestação de contas) de que diversas bandas que se apresentaram no evento, que seriam representadas exclusivamente pela empresa Forrozão Promoções Ltda., foram contratadas para eventos diversos por intermédio de outras empresas durante o período da pretensa exclusividade, conforme relatado no item 14 da Nota Técnica da CGU 905/2011, de 4/4/2011 (peça 1, p. 286-296);

a.2 – a existência de contratos de exclusividade com especificação de prazos de vigência limitados ao período de realização do evento: Bandas Companhia do Calypso e Anjo Azul, conforme relatado no item 14 da Nota Técnica da CGU 905/2011, de 4/4/2011 (peça 1, p. 286-296); e

a.3 – a falta de publicação, no Diário Oficial da União, dos contratos de exclusividade e do contrato celebrado entre a prefeitura de São José da Coroa Grande/PE e a empresa Forrozão Promoções Ltda. para a apresentação dos artistas no evento “São José Summer Beach”;

b) falta de demonstração da necessidade de intermediação para a contratação dos profissionais relacionados no Plano de Trabalho, considerando que, na hipótese de contratação direta das atrações, a prefeitura teria o potencial de economizar R\$ 62.778,18, conforme demonstrado na tabela constante do item 14 da Nota Técnica da CGU 905/2011, de 4/4/2011 (peça 1, p. 296).

Depois de avaliar os argumentos apresentados pelo ex-gestor, o encaminhamento sugerido pelo auditor instrutor à peça 37 é no sentido da irregularidade das contas, condenação em débito integral e aplicação de multa, com supedâneo no art. 57 da Lei 8.443/1992. Solução que contou com a anuência dos dirigentes da secretaria estadual.

Com os autos em nosso gabinete, o Sr. José Barbosa de Andrade apresentou informações adicionais (peças 40 a 42), as quais em razão da não inovação probatória deixam de justificar proposta de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

envio do processo para avaliação complementar pela Unidade Técnica. Na verdade, são acostados documentos bancários e arrazoado contendo inconformismo com a análise da Secex/MG.

Resta evidente, nos termos da citação, que a única parcela do dinheiro do convênio que é efetivamente questionada é a diferença entre a importância líquida transferida para a Forrozão Promoções Ltda. e o montante repassado para os artistas, o que perfaz R\$ 62.778,18.

Em situação similar à discutida neste processo, proposição de reprovação integral do convênio em face de irregularidades no processo de contratação, mesmo sendo evidente a realização do evento, nosso encaminhamento tem sido pela irregularidade das contas e aplicação de multa com fundamento no art. 58 da Lei Orgânica do TCU, afastando a possibilidade de condenação em débito.

No caso vertente há o questionamento de possível dano resultante da importância retida pela empresa que intermediou a contratação, acréscimo não justificado pelo responsável. De fato, caso o ex-prefeito tivesse optado pela contratação sem intermediário os custos seriam menores, gerando economia para os cofres públicos.

Dessa forma, à vista dos elementos existentes nos autos e de nosso posicionamento em outros processos, encaminhamos pela irregularidade das contas, condenação em débito de R\$ 62.778,18 e imputação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 11 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador